



33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA A

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIIS - PR

DA: ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Fone/Fax: (41) 3699-4237

A: Prefeitura Municipal de Jacupiranga

Secretaria Municipal de Administração

REF: Pregão Eletrônico nº 022/2024

Processo Administrativo nº 085/2024

Pinhais, 18 de junho de 2024.

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ 33.068.320/0001-32, sediada à Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02, Sala A, Bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, como licitante do Pregão Eletrônico supracitado, e tendo tomado conhecimento da ata de Realização, vem por intermédio de sua sócia a Sra. Patrícia Bach, portadora do RG 7.749.742-0/SESP-PR e CPF nº 031.309.619-84, tempestivamente e respeitosamente, com base na verdade e na honestidade, nos fatos e na justiça, assim como na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico o seguinte:

RECURSO

Prezados Senhores,

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, vem respeitosamente perante a Comissão Permanente de Licitação do Município de Jucupiranga, opor-se à Decisão do senhor Pregoeiro, face à classificação das licitantes: M Carrega Comercio de Produtos Hospitalares e Ursa Comercial Ltda, para o item 14, do certame supracitado, requerendo, outrossim, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

Nos termos e com base nas razões a seguir apresentadas constará que a classificação é injusta, visto que as licitantes ofertaram equipamentos em desacordo com a solicitação contida em edital.

DOS FATOS

Do objeto da licitação:

“1. DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a aquisição de cadeiras de rodas, cadeiras de banho, camas hospitalares, colchão, muletas e andadores para atender as necessidades do Fundo Social de Solidariedade da Prefeitura Municipal de Jacupiranga/SP e equipamentos médicos para suprir as necessidades do SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Para o item 14 o edital solicita:

“ESFIGMOMANOMETRO:

- > Aneróide de alta resistência a impacto:
- > Portátil:
- > Com braçadeira adulto, **manômetro com proteção contra impacto, giro de 360 graus;**
- > Trabalhando na faixa de escala de 0 a 300 mmhg:
- > Com resolução de 2mmhg. Alta acurácia;
- > Pera livre de látex com registro e válvula antirreflexo;
- > Manguito tipo adulto, tamanho entre 25-34cm;
- > Braçadeiras em tecido higienizável” grifo acrescentado

As licitantes, classificadas em primeiro e segundo lugar ofertado equipamento da marca Premium, modelo BR-20.

Em análise ao catálogo apresentado pelo arrematante podemos verificar que este não atende ao solicitado em edital, não possui manômetro com proteção de impacto e giro de 360 graus, sendo o manômetro do produto ofertado em metal, o qual não oferece proteção contra impacto e não possui giro de 360º, contrariando o solicitado em edital, sendo este inferior.



ASCLÉPIOS
Equipamentos Hospitalares

33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA A

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIIS - PR

Abaixo print do catalogo do produto ofertado, o qual demonstra o não atendimento do produto ofertado, mediante, requerido em edital.

Premium

APARELHO DE PRESSÃO TIPO ANERÓIDE PREMIUM



<https://accumed.com.br/produto/esfigmomanometro-anoide-premium/>





Demonstramos abaixo, o produto que atende ao solicitado em edital, manômetro com proteção contra a impactos.



Logo o equipamento ofertado pelos licitantes, classificados em primeiro e segundo lugar, não atendem ao contido em edital, sendo este inferior ao solicitado, o que irá gerar prejuízo a administração, que previu a aquisição de um produto com maior durabilidade, mais resistente, o que por consequência iria gerar economia ao erário.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das licitantes: M Carrega Comercio de Produtos Hospitalares e Ursa Comercial Ltda, para o item 14; do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Em outros termos, as recorridas cotaram equipamentos em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECEM ser desclassificadas, por uma questão de JUSTIÇA!

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado para o item 14, cumpre esclarecer que o equipamento ofertado pela arrematante e demais classificadas não atendem as



ASCLÉPIOS[®]
Equipamentos Hospitalares

CAD. ICMS:90808293-18
ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES LTDA
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA A
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

especificações mínimas dos equipamentos, pois, estão em desconformidade com o edital, vez que ofertaram equipamentos que não possuem as funções, exigidos, ou seja, os equipamentos não atendem as especificações técnicas solicitadas.

Portanto, o equipamento ofertado pelas empresas citadas, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas arrematantes e demais classificadas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que as propostas das empresas contestadas merecem sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in* Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:



“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação das empresas: M Carrega Comercio de Produtos Hospitalares e Ursa Comercial Ltda.



33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18
ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES LTDA
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA A
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes M Carrega Comercio de Produtos Hospitalares e Ursa Comercial Ltda, para o item 14, para o item 26, tendo em vista as desconformidades apresentadas, vez que não foram observadas na íntegra as especificações constantes do edital, conforme supra exposto.

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a **DESCCLASSIFICAÇÃO das empresas supracitadas**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Patricia
Bach:03130961984

Patrícia Bach
Sócia-Gerente

Assinado de forma digital por
Patrícia Bach:03130961984
Dados: 2024.06.18 11:36:23 -03'00'